DELIBERAÇÃO AC00 - 90/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8731/2001/001
PROTOCOLO	**:** 1332509
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** GERALDO RESENDE PEREIRA
ADVOGADO	**:** ANTONIO CESAR NAGLIS OAB/MS n° 5026
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – SECRETÁRIO ESTADUAL – EXONERAÇÃO ANTES DA ÉPOCA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO PARCIAL.

I - O pedido de reconsideração é conhecido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade.
II - Mantém-se a decisão que considerou irregular a prestação de contas de execução contratual, se não foi comprovada a prestação de serviços.
III - Dá-se provimento parcial a recurso ordinário, para excluir do polo passivo gestor, que ao tempo da remessa obrigatória dos documentos relativos aos atos financeiros da contratação já havia sido exonerado do cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de Fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do polo passivo o Sr. Geraldo Resende Pereira que, à época da remessa obrigatória dos atos financeiros da execução contratual, já havia sido exonerado do cargo de Secretário Estadual de Saúde, e, em consequência, afastar a sua responsabilidade solidária e excluir a multa que lhe foi imposta, mantendo-se os demais termos da Decisão Simples n.º 01/0183/2012, que considerou irregular a execução financeira dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 142/2001, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Marina Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Geraldo Rezende Pereira, Ex-Secretário de Estado de Saúde, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra a r. Decisão Simples n.º 01/183/2012, que declarou a irregularidade e a ilegalidade da execução financeira dos 1.º e 2.º termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 012/2000, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Marina Agência de Viagens e Turismo Ltda; e, em virtude das irregularidades praticadas, impugnou a quantia de R$ 194.398,38 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), e aplicou multa regimental ao recorrente em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS.

A decisão combatida, prolatada na 6.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara desta Corte de Contas, em 24 de abril de 2012, por unanimidade de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, restou assim ementada:

> "A 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do 1º (primeiro) e 2º (segundo) TERMOS ADITIVOS ao Contrato n.º 012/2000, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ N.º 02.955.271/0001-26) - Contratante, representado pelo titular à época, Sr. GERALDO RESENDE PEREIRA (CPF nº 128.969.181-91) e a empresa MARINA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ Nº 26.801.203/0001-66) – Contratada, representada pela Sra. MARTA FERREIRA ROCHA (CPF 436.622.211-49), tendo por objeto a contratação de serviços especializados no fornecimento de passagens aéreas e despachos de encomendas, no âmbito do território nacional, destinado ao atendimento a pacientes em tratamento fora do domicílio, previamente cadastrados na Divisão de Medicamentos e Serviços Especiais de Alto Custo, bem como a Técnicos, Palestrantes e outros servidores da Secretaria de estado de Saúde, tendo por estimativa 57 (cinquenta sete) bilhetes/mês e valor total contratado de R$ 798.000,00 (setecentos e noventa oito mil reais), em razão da ausência de prestação de contas relativa a totalidade da execução contratual o que impossibilita aferir se o ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em es-

pecial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

2 - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 194.398,38 (cento e noventa quatro mil, trezentos e noventa oito reais e trinta oito centavos) referente à parte da execução da despesa do 1º (primeiro) e 2º (segundo) TERMOS ADITIVOS ao Contrato n.º 012/2000, por ausência de prestação de contas, porquanto não foram enviados os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, mesmo após os agentes públicos terem sido notificados a fazê-lo, sendo que um foi declarado revel (JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES), responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas, à época, Sr. GERALDO RESENDE PEREIRA (CPF nº 128.969.181-91), responsável pela formalização dos Termos Aditivos e do Termo de Rerratificação, assinados em 25/01/2001, 27/07/2001 e 25/05/2001, respectivamente e por parte da execução, uma vez que ocupou o cargo até 05/04/2002 quando o ajuste ainda estava em vigor e o Sr. JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES (CPF nº 037.673.928-28), responsável pelo período residual da execução, sendo que ambos foram ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Saúde, a restituírem aos cofres públicos do Estado o valor impugnado (art. 37, §3º, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b" do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

3 - Aplicações de MULTA aos ordenadores de despesas GERALDO RESENDE PEREIRA (CPF nº 128.969.181-91) e JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES (CPF nº 037.673.928-28), ambos ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Saúde, à época, em que os Termos Aditivos ao Contrato vigoraram, no valor total de 1000 (mil) UFERMS, sendo 500 (quinhentas) UFERMS para o primeiro ordenador e 500 (quinhentas e cinquenta) UFERMS para o segundo, pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução dos Termos Aditivos ao Contrato e 50 (cinquenta) UFERMS pela revelia do segundo do ordenador de despesas o que caracteriza atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006 (vigente à época), recebeu-o através do despacho acostado às folhas 11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer conclusivo, o douto representante do Parquet opinou pelo conheci-

mento e não provimento por considerar as razões recursais apresentadas insuficientes para alterar os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid – Relator.

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO:

Nos termos do art. 16, inc. II, alínea c, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO:

Quanto ao cabimento, a despeito do requerente ter manejado o recurso de Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 048/90; quando, em verdade, a decisão atacada desafiaria Recurso Ordinário, por se tratar de ato sujeito ao controle externo do Tribunal, consoante a disciplina do art. 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; deixarei de considerar o equívoco cometido e, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conhecê-lo-ei como se Recurso Ordinário fosse, mormente porque as formas no processo no âmbito desta Corte de Contas não são valores em si mesmas, existindo apenas para garantir as finalidades a que se destinam.

DO MÉRITO:

De fato, como bem afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu r. parecer às folhas 17/24, não há meios de se acolher a pretensão do recorrente de ver afastadas as irregularidades que motivaram a desaprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 142/2001. Isso porque ao contrário do que alegou o recorrente nas razões do recurso interposto, os atos financeiros da contratação não foram comprovados.

O confronto dos documentos encaminhados com as notas fiscais que já compunham a prestação de contas do contrato em exame, não deixa dúvidas quanto à ausência de comprovação de serviços prestados referentes à importância de R$ 194.398,38 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos). Aliás, a documentação remetida apresenta-se em um grau de desordem tal, que o núcleo de auxílio contábil observou a existência de pagamentos que somaram R$ 324.555,57 (trezentos e vinte quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), mas que pertenciam a contrato diverso do

examinado nos autos, e que por motivos óbvios não serviriam para demonstrar o processamento correto das despesas contratadas.

Por outro lado, em que pese a irregularidade observada no curso da execução contratual, o recorrente não pode ser compelido à devolução do valor carente de comprovação nos autos. Embora lhe coubesse o dever de prestar contas, à época do esgotamento do prazo regulamentar para remessa da documentação ele já não mais exercia o cargo de Secretário de Estado de Saúde e, portanto, não lhe era devida a obrigação de remetê-la.

A cronologia dos fatos explica essa desobrigação a que me refiro: o contrato foi celebrado em 30 de março de 2000 e permaneceu vigente até 27 de outubro de 2002. Durante esse período foram formalizados dois termos aditivos, o primeiro em 25 de maio de 2001, outro no dia 27 de julho do mesmo ano. Considerando que a Instrução Normativa n.º 17/2000, que disciplinava a instrução dos processos de prestações de contas àquela época, determinava em seu art. 4.º, Inciso II, alínea "b", que os documentos relativos à execução financeira dos contratos – à exceção das contratações para execução de obras, que dispunham de prazos próprios – deveriam ser encaminhados para análise desta Corte de Contas até o décimo quinto dia útil seguinte à data do último do pagamento, então podemos concluir que não mais cabia ao Sr. Geraldo Resende Pereira a remessa dos documentos relativos aos atos financeiros da contratação. Isto porque ele esteve à frente da Secretaria Estadual de Saúde desde 19 de outubro de 2000, data de sua posse no cargo – portanto, sete meses após a celebração do contrato –; até 05 de abril de 2002, data em que foi exonerado – cerca de seis meses antes do encerramento do prazo de vigência contratual.

Ainda assim, em 24 de março de 2010, ocasião em que fora notificado por ordem do Conselheiro Relator para esclarecer as impropriedades verificadas na execução contratual, buscou levantar junto à Secretaria de Estado de Saúde a documentação necessária à regularização do feito, tendo sido informado pela então titular da pasta (vide ofício n.º 0195/SEGOA/SES/MS às folhas 2.275), Sr. Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, que o documentos haviam sido extraviados, fato que tornou impossível a demonstração da regularidade dos recursos aplicados.

É evidente que a impossibilidade de remessa da execução financeira não afasta as irregularidades verificadas, nem tampouco isenta os responsáveis pelo extravio das cominações legais. O que quero dizer é que nem por isso o recorrente, cuja responsabilidade de remessa de documentação não mais lhe pertencia, deva ser condenado à devolução dos valores referentes à diferença havida entre os pagamentos realizados e os serviços efetivamente prestados.

Esse raciocínio decorre do enunciado da Súmula n.º 230 do Tribunal de Contas da União, que apesar não possuir qualquer caráter vinculativo, serve de amparo

para decisões desta Corte Estadual de Contas em casos análogos, e que prevê a corresponsabilidade entre os gestores sucessor e sucedido, quando quem deveria primitivamente fazê-lo, não o fez e nem adotou as medidas necessárias para resguardar o patrimônio público. Neste caso, embora não coubesse ao recorrente à obrigação pela remessa da execução financeira do contrato, ele demonstrou o zelo necessário ao bom gestor quando, depois de notificado, procurou a Secretaria estadual de saúde para remeter os documentos faltantes à prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo sido informado da impossibilidade em razão do extravio da documentação.

Desse modo, considerando que os argumentos apresentados em sede recursal possuem a força necessária para desconstituir a decisão combatida apenas em parte, concluo que o recurso manejado comporta provimento parcial, somente para afastar o recorrente do polo passivo da decisão que o condenou solidariamente à devolução de R$ 194.398,38 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) aos cofres públicos do Estado, bem como para isentá-lo da multa imposta em decorrência da irregularidade praticada na execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2001, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Marina Agência de Viagens e Turismo Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Pelas razões demonstradas, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 2.º , inc. I, alínea c, item 1, da Resolução Normativa n.º 76/2013 ; profiro meu voto da seguinte forma:

I – Pelo CONHECIMENTO do presente RECURSO ORDINÁRIO, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para em razão da ilegitimidade da obrigação de remeter os documentos da execução financeira do contrato, afastar o recorrente – Sr. Geraldo Resende Pereira – do polo passivo da Decisão Simples n.º 01/0183/2012, que o condenou solidariamente à devolução de R$ 194.398,38 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) aos cofres públicos do Estado, bem como para isentá-lo da multa imposta em decorrência da irregularidade praticada na execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2001, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Marina Agência de Viagens e Turismo Ltda; devendo permanecer inalterados os demais comandos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, proferida nos termos do voto do Conselheiro relator, para conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, excluindo o recorrente do polo passivo e, em consequência, afastar sua responsabilidade solidária e a imposição de multa, mantendo-se os demais termos da Decisão Simples nº 01/0183/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator